



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.721869/2021-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-011.891 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A.

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITA BRUTA. REGIME SUBSTITUTIVO. OPÇÃO. EXERCÍCIO. RFB. COSIT. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 3, DE 2022.

A opção pelo regime substitutivo da incidência previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) será exercida, de forma irretratável, tanto por meio do pagamento em código específico como pela confissão de dívida na pertinente declaração da contribuição, ambos, referentes à competência janeiro ou primeira subsequente com receita bruta apurada.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 4 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurelio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho, Wilsom de Moraes Filho (suplente convocado(a)), Luana Esteves Freitas, Thiago

Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente a conselheira Débora Fófano dos Santos, substituída pelo conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### **Dos lançamentos tributários.**

Trata o presente processo administrativo tributário (PAF) de dois Autos de Infração (AI) para exigência de créditos tributários, referentes ao período de apuração de 1/1/2017 a 31/12/2017, nos valores de R\$ 20.836.432,27 (AI decorrente de obrigação principal – contribuição previdenciária da empresa e do empregador) e R\$ 3.259.806,37 (AI decorrente de obrigação acessória - apresentação de EFD-contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas), consoante telas abaixo capturadas.

[...]

O autuado apurou as contribuições previdenciárias patronais do ano-calendário de 2017 pelo regime substitutivo da CPRB, previsto no art. 7º da Lei 12.546/11, conforme evidenciado em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD Contribuições) e DCTF transmitidas (ANEXOS I e II, fls. 33 a 36).

O regime tributário substitutivo da CPRB passou a ser facultativo a partir da entrada em vigor do §13 do artigo 9º da Lei 12.546/11, incluído pela Lei 13.161/15. Desde então, a opção do contribuinte, pelo regime substitutivo da CPRB para o ano de 2016 e seguintes, passou a ser manifestada mediante o recolhimento da contribuição referente ao mês de janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para o qual haja receita bruta apurada.

Com a alteração normativa, o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta passou a ser condição indispensável à adesão ao regime substitutivo da CPRB por parte das empresas. Dito de outra forma, a opção pelo regime da CPRB só se concretiza com o pagamento da contribuição de janeiro ou, na hipótese de ausência de receita neste mês, na primeira competência que houver receita bruta apurada.

Os documentos apresentados pelo autuado, assim como as informações disponibilizadas na EFD Contribuições e DCTF, evidenciam que o contribuinte auferiu receita bruta em todos os meses do ano de 2017, inclusive na competência de janeiro/2017. Sendo assim, a manifestação do contribuinte pelo regime substitutivo da CPRB deveria ter sido feita mediante o recolhimento

tempestivo da contribuição previdenciária de janeiro de 2017, nos termos do §13 do artigo 9º da Lei 12.546/11.

Durante o procedimento fiscal, a fiscalização intimou o sujeito passivo a apresentar o documento de recolhimento da CPRB de janeiro de 2017, de acordo com o TIF 3 (fl. 427). Em resposta, o contribuinte informou que o valor referente à parcela de janeiro de 2017, da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), foi objeto de processo de parcelamento de débitos protocolado pela empresa junto à Receita Federal do Brasil. Analisado o documento comprobatório anexado pelo contribuinte, constatou-se a inclusão da CPRB referente a janeiro de 2017 em pedido de parcelamento, com data de requerimento 5/9/2017.

Desse modo, ficou demonstrado que o contribuinte não optou pelo regime substitutivo da CPRB, nos termos da legislação vigente. Por conseguinte, pode-se afirmar que o autuado não estava autorizado a contribuir para a Previdência Social sobre o valor da receita bruta. Diante da inexistência da opção pelo regime substitutivo da CPRB, a empresa deveria ter apurado suas contribuições previdenciárias patronais com base na folha de pagamento, de acordo com os incisos I e III, do art. 22 da Lei 8.212/91.

Nesse sentido, conclui-se que o contribuinte deixou de cumprir as obrigações previdenciárias devidas, fato que ensejou o lançamento de ofício do crédito tributário não declarado e não recolhido, por meio de Auto de Infração.

O recolhimento teve interpretação restritiva pela RFB, não sendo possível a opção com pagamento em atraso, nem com a simples confissão em DCTF, conforme SCI Cosit nº 14/2018 e da Nota SRRF 08/DISIT nº 1/2019.

A empresa confirmou não ter efetuado o pagamento do DARF da CPRB, relativo à competência 1/2017 dentro do prazo de vencimento, qual seja 20/2/2017 (fl. 500).

Para as empresas não optantes pela CPRB, nos termos legais, não devem ser prestadas as informações do Bloco “P” da EFD Contribuições.

Portanto, com base no acima exposto, o sujeito passivo não fez a opção pelo regime substitutivo da CPRB e, portanto, preencheu, indevidamente, o Bloco “P” da EFD Contribuições.

Tendo sido intimado, através do Termo de Intimação Fiscal 4 (fl. 727), a apresentar, no prazo de 20 dias, a Escrituração Fiscal Digital – EFD Contribuições – Retificadora, para o ano de 2017, com a devida exclusão dos dados referentes ao Bloco “P”, o autuado peticionou prorrogação de prazo, o qual foi prorrogado até 14/6/2021. Protocolado novo pedido em 14/6/2021, foi deferida a prorrogação do prazo até 18/6/2021. Mesmo assim, o contribuinte não entregou Escrituração Fiscal Digital – EFD Retificadora, com exclusão dos dados referentes ao Bloco “P”. Tais informações foram confirmadas no repositório do SPED EFD- Contribuições (Sistema Público de Escrituração Digital – EFD CONTRIBUIÇÕES).

Para infrações ocorridas até 14/3/2019, pelo descumprimento da obrigação acessória já explanada, aplica-se a multa prevista no inciso III, do art. 57, da MP 2158-35/2001 (redação Lei 12.873/13).

Aplicou-se multa no valor de R\$ 3.259.806,38 (três milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e seis reais e trinta e oito centavos), conforme detalhado no Anexo IV – Cálculo da Multa de Obrigação Acessória Aplicada, folhas 39 e 40.

#### **Da impugnação.**

Em 20/10/2021 (fl. 1.043), o sujeito passivo protocola impugnação na qual aduz, em síntese, os argumentos abaixo delineados.

Requer nulidade do Auto de Infração quanto à apuração da base de cálculo.

De plano, cumpre destacar que a fiscalização federal, ao calcular o valor supostamente devido pelo impugnante, a título de contribuições previdenciárias patronais com base na folha de pagamento, desconsiderou os valores que já haviam sido recolhidos pela empresa, sobre a receita bruta.

Ora, a fiscalização federal deveria ter, no mínimo, apurado o que foi efetivamente recolhido pelo impugnante – para pagamento da CPRB –, exigindo, quando muito, apenas a diferença entre o valor apurado sobre a folha de salário e aquele que foi recolhido com base na receita bruta. Desta forma, a base de cálculo do lançamento ora em combate não se mostrou correta.

Diante do exposto, é de rigor que seja reconhecida a nulidade da presente autuação, tendo em vista incorreção na determinação da base de cálculo do lançamento.

Caso porventura não se reconheça a nulidade da autuação ora em debate – o que ora se apresenta apenas a título argumentativo – requer-se, ao menos, que seja corrigida a sua base de cálculo, para que sejam considerados os valores recolhidos pela Impugnante a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O impugnante apenas não conseguiu realizar o referido pagamento dentro de prazo de vencimento dos tributos referentes ao fato gerador janeiro de 2017, tendo em vista que passou por dificuldades financeiras. Não obstante isso, o impugnante incluiu todos os seus débitos da CPRB em um parcelamento (Doc. 5).

Note-se, que, independentemente da forma como ocorreu o pagamento da CPRB (isto é, se à vista ou de forma parcelada), o que importa, para fins de adesão ao regime em debate é que o tributo foi devidamente adimplido, sendo o Fisco devidamente informado de tal adesão mediante a entrega tempestiva das obrigações acessórias por parte da Impugnante.

Dito de outro modo, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei 12.546/11, a opção pela tributação substitutiva foi devidamente formalizada.

Não obstante, apesar de a Impugnante ter cumprido com os requisitos para a opção pela CPRB, foi surpreendida com a presente autuação, cujo lançamento é

justificado pela Fiscalização Federal sob o único fundamento de que, ainda que regularmente constituído, o não pagamento da parcela da CPRB referente à competência 1/2017, no vencimento original, tornaria inválida a opção pelo regime relativamente a todo o exercício, o que obrigaria a Impugnante ao recolhimento integral da contribuição patronal sobre folha de salários.

Após concluir que restou prejudicada a opção do impugnante pela CPRB em virtude do parcelamento do débito e, conseqüentemente, pelo suposto recolhimento incorreto das contribuições previdenciárias, a Fiscalização Federal também concluiu pela necessidade de retificação das obrigações acessórias, nas quais o impugnante corretamente declarou a opção pela da CPRB. Nota-se, pois, que a Fiscalização Federal conferiu interpretação restritiva – e notadamente equivocada – ao §13 do art. 9º da Lei 12.546/11, rejeitando – injustificadamente – a opção e pagamento parcelado da CPRB.

No entanto, o referido entendimento não se coaduna com o quanto disposto no §13, do art. 9º, da Lei 12.546/11, visto que o parcelamento aderido pelo Impugnante claramente representa uma modalidade de “pagamento” do débito, autorizando, igualmente, a válida opção pelo regime da CPRB.

Como visto anteriormente, o citado dispositivo legal determina que “a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta”.

O termo “pagamento”, utilizado pelo art. 9º, § 13, da Lei 12.546/11, por certo deve ser interpretado como o exercício, pelo contribuinte, de atos admitidos em lei que visam à, e resultam na, quitação do tributo.

Assim, tomando-se os procedimentos ditados pela Receita Federal do Brasil e realizando-se uma análise por analogia à situação acima trazida (opção pelo lucro presumido), verifica-se, com tranquilidade, a necessidade de, também no presente caso, ser devidamente validada a opção pelo regime da CPRB formalizada pelo impugnante.

Nesse contexto, chama-se a atenção aos arts. 107 e 108 do CTN, que dispõem sobre a necessidade de se utilizar, nesta ordem, do instituto da analogia, dos princípios gerais e da equidade na aplicação da legislação tributária, quando nela se verificar a ausência de alguma determinação expressa.

Destaca-se que o Poder Judiciário já vem, em situações semelhantes, corroborando a tese arguida pelo impugnante.

A título exemplificativo, veja-se decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que reconheceu que descabe à administração condicionar a opção pela tributação substitutiva da CPRB ao “pagamento” (fl. 1.055) da contribuição.

Assim, tendo o impugnante correta e tempestivamente noticiado ao Fisco a sua opção pelo regime substitutivo mediante a entrega de sua EFD, bem como tendo

ela realizado o devido pagamento (parcelado) do respectivo tributo, deve ser reconhecida a validade de tal opção, uma vez que foram cumpridos os requisitos pertinentes, inclusive o previsto no art. 9º, § 13, da Lei 12.546/11, único suposto fundamento da autuação combatida.

Outrossim, também o entendimento manifestado pela Fiscalização Federal e a consequente lavratura da autuação ora combatida também constituiu cabal violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso porque, claramente, não se mostrou razoável ou mesmo proporcional, diante dos fatos acima apresentado, excluir o impugnante do regime da CPR13, como se esta sequer tivesse feito a opção por tal regime ou mesmo recolhido os respectivos tributos, imputando-lhe, em contrapartida, altíssima punição, consignada na presente cobrança, que supera os 10 milhões de reais.

Portanto, observa-se que a interpretação apresentada pela Fiscalização Federal está absolutamente equivocada, também por não atender à finalidade social estabelecida na Lei 12.546/11 e por ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que corrobora a invalidação por completo da autuação em combate.

Ora, o Impugnante não agiu com má-fé em momento algum, já que esta somente poderia ser presumida na hipótese de efetiva sonegação ou qualquer outra modalidade de fraude, o que, in casu, não ocorreu e sequer restou demonstrado, remanescendo inconteste a boa-fé do impugnante, sendo, portanto, inaplicável a multa em combate, como já decidido pelo Poder Judiciário em situações análogas.

Diante do exposto, o Impugnante requer o reconhecimento da nulidade da autuação e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário nela consubstanciada, tendo em vista a incorreção na determinação da base de cálculo do lançamento – ou, alternativamente, caso a autuação não seja extinta preliminarmente por vício material, que, no mérito, seja cancelada a autuação, tendo em vista a sua cabal improcedência.

Alternativamente, requer-se sejam, ao menos, abatidos, do valor da autuação, os montantes de contribuição previdenciária já recolhidos pelo impugnante para o ano de 2017, como medida de justiça.

#### **Da diligência fiscal**

Em respeito à verdade material e com objetivo de formar convicção, nos termos art. 29 a Lei 9.784/99, fez-se necessário, ex officio, converter o processo em diligência para a Fiscalização Federal, com os seguintes fins:

a) confirmar se o extrato de parcelamento juntado pelo autuado (fls. 1.094 a 1.101 – Doc. 05) é válido, pertinente ao período objeto do lançamento e apto a reduzir o montante apurado no Auto de Infração de obrigação principal. Isso se deve ao fato de não ter sido encontrado o referido parcelamento no sistema PARCWE13 e de a Fiscalização não ter mencionado, no relato fiscal (fls. 15 a 32), abatimento de valores eventualmente pagos/parcelados; e

b) caso positivo, que seja anexado aos autos o eventual Despacho Decisório, assim como seja informado em planilha detalhada a dedução dos valores parcelados da autuação ora mencionada.

A Fiscalização Federal diligentemente respondeu a demanda deste órgão julgador, mediante Informação Fiscal e documentação juntada (fls. 1.112 a 1.119), prestando os esclarecimentos abaixo.

a-) inicialmente, oportuno consignar que o contribuinte informou CPRB apurada através de declaração prestada em DCTF, conforme pesquisa anexa, porém, no momento do lançamento houve conclusão pela inexistência de opção pela CPRB, porque estava válida a SCI COSIT nº 14/2018, logo, não bastava a declaração de CPRB em DCTF, mas era necessário o recolhimento tempestivo da contribuição de janeiro 2017, entendimento alterado pela SCI COSIT nº 3/2022;

b-) se o extrato de parcelamento juntado pelo autuado (fls. 1.094 a 1.101 – Doc. 05) é válido, pertinente ao período objeto do lançamento e apto a reduzir o montante apurado no auto de infração de obrigação principal, informo:

- assim como relatado no despacho de Diligência, também não foi possível localizar o referido parcelamento no sistema PARCWEB;

- trata-se de recibo de negociação do Programa Especial de Recuperação Tributária, inciso IIIb, portanto, necessário consultar o sistema SIEFPAR, onde esses parcelamentos são controlados;

- não obtive habilitação junto ao sistema SIEFPAR, motivo pelo qual fui impossibilitada de concluir a consulta, sendo assim, considero que a consulta do parcelamento necessitará ser encaminhada ao setor responsável pelo controle de parcelamentos. Em anexo, instruímos a presente Informação Fiscal – IF com a pesquisa de declaração de CPRB em DCTF, referente ao ano 2017.

A decisão de primeira instância exonerou a integralidade do crédito tributário, restando assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). OPÇÃO.**

A opção pela CPRB pode ser manifestada, de forma expressa e irrevogável, por meio de pagamento do tributo ou apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos ou Declaração de Compensação.

**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT. VINCULAÇÃO.**

No âmbito da Receita Federal do Brasil é vinculante o entendimento exarado em sede de Solução de Consulta Interna.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/11/2017

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD CONTRIBUIÇÕES. OPÇÃO PELO REGIME DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB (LEI Nº 12.546/2011). PREENCHIMENTO DO BLOCO "P" DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD CONTRIBUIÇÕES.

Considerada feita a opção do contribuinte pelo regime da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB (Lei 12.546/2011), via declaração feita em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, correto se mostra o preenchimento do Bloco "P" da Escrituração Fiscal Digital - EFD Contribuições.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

## VOTO

Conselheiro Thiago Álvares Feital, Relator

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado supera o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF n.º 02/2023, conheço do recurso de ofício.

A controvérsia cinge-se à determinação da opção pelo regime de apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição ao regime padrão sobre a folha de pagamentos, quando a opção tenha se materializado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e não pelo pagamento.

A matéria encontra-se pacificada neste Conselho, no mesmo sentido proferido pela decisão recorrida. A este respeito os seguintes julgados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITA BRUTA. REGIME SUBSTITUTIVO. OPÇÃO. EXERCÍCIO. RFB. COSIT. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 3, DE 2022.

A opção pelo regime substitutivo da incidência previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) será exercida, de forma irretroatável, tanto por meio do pagamento em código específico como pela confissão de dívida na pertinente declaração da contribuição, ambos, referentes à competência janeiro ou primeira subsequente com receita bruta apurada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera

administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho. (Numero da decisão: 2402-012.567)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 03/2022.

A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546 de 2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado. A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irrevogável, por meio de apresentação de declaração por meio da qual se constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado. (Numero da decisão: 2201-011.471)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2016 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irrevogável, por meio de (i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo. (Numero da decisão: 2202-010.711)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 3/2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irrevogável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo - atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB. (Número da decisão: 2201-011.760)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/07/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irrevogável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo - atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB. Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos. (Número da decisão: 2102-003.328)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CPRB. MOMENTO DE OPÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSTI Nº 3/2022.

A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado - Solução de Consulta Interna Costi nº 3/2022. (Número da decisão: 2402-012.565)

Por esta razão, deve-se manter a decisão de primeira instância.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital**

Relator